

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 142/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/03/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1087/94 e A.I.: 1/262.387

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOAQUIM MOREIRA DE SOUSA SOBRINHO

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

OMISSÃO DE SAÍDAS – CONTA MERCADORIA. Restou provada, através de levantamento junto aos livros e documentos do contribuinte, a ocorrência de saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais, conseqüentemente, sem pagamento do imposto devido. Ação Fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, face a redução do montante tributável. Entretanto, penalidade aplicada modificada para art. 767, I, “c” do Decreto 21.219/91. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O Auto de infração de fls. 2 acusa omissão de saídas, no valor tributário de Cr\$ 7.228.989,92 (sete milhões, duzentos e vinte e oito mil, novecentos e oitenta e nove cruzeiros e noventa e dois centavos), em virtude da realização de vendas de mercadorias, no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1992, sem a devida emissão de documentos fiscais.

Esclarecem os autuantes que a irregularidade foi apurada por ocasião do procedimento relativo à baixa do contribuinte no Cadastro Geral da Fazenda, através do levantamento da Conta Mercadoria, que retrata todas as operações de entradas e saídas realizadas no período fiscalizado.

Os arts. 120, 124 e 126 do Decreto 21.219/91 deram sustentação legal ao feito, sendo sugerida a penalidade disposta no art. 767, III, “b” do aludido Decreto.


Nas Informações Complementares a acusação é ratificada, constando dos autos, às fls. 5/54, os elementos que serviram de base ao trabalho realizado pelo Fisco.

Ante a ausência de impugnação, no prazo regulamentar, lavrou-se o competente Termo de Revelia.

O julgamento de Primeira Instância foi pela Parcial Procedência face a redução do montante tributável.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº 062/99, confirma a Parcial Procedência modificando a penalidade aplicada.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

O relato na peça inicial acusa a empresa acima nominada de omissão de vendas detectada por meio do levantamento de estoque de mercadorias, constatado uma diferença de CR\$ 7.228.989,92.

A nobre julgadora singular ao analisar o pleito, refez os cálculos constantes nos autos, fato que resultou na redução da base de cálculo do imposto devido.

Não temos nada a acrescentar à decisão proferida na instância singular com relação aos valores apurados, no entanto a penalidade aplicada deve, no nosso entendimento, ser modificada.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja conhecido do recurso oficial, negando-lhe provimento, mantendo a decisão parcial condenatória exarada na instância singular, modificando a penalidade aplicada para o Art 767, I, "c" do Decreto 21.219/91.

É o voto.


M A B

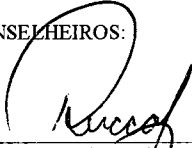
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: JOAQUIM MOREIRA DE SOUSA SOBRINHO ,

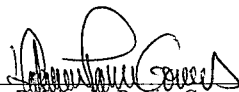
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos dar parcial provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão de Parcial Procedência, adotando-se a penalidade inserta no Art. 767 - I - c , do Decreto 21.219/91. Foram contrários os conselheiros Edmilson Leite Pinheiro, Francisca Elenilda dos Santos e Raimundo Ageu Moraes que se pronunciaram de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

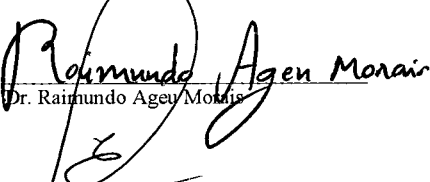
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15/03/1999.

CONSELHEIROS:

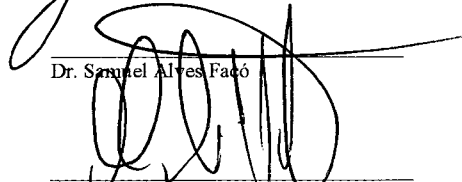

Dr. Roberto Sales Faria



Dra. Francisca Elenilda dos Santos

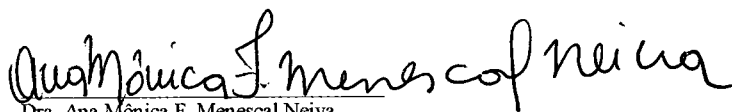

Dra. Dulcineia Pereira Gomes

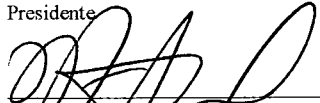

Dr. Raimundo Ageu Moraes


Dr. Elias Leite Fernandes

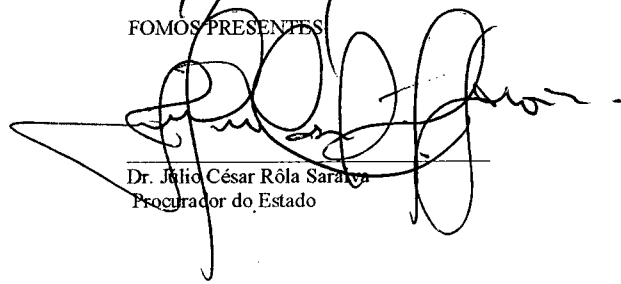

Dr. Samuel Alves Facó


Dr. Marcos Silva Montenegro


Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES


Dr. Júlio César Rôla Saraiva
Procurador do Estado